

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA BOLÍVIA*
RESPONSABILIDAD AMBIENTAL EN BOLIVIA
CIVIL ENVIRONMENTAL LIABILITY IN BOLIVIA

*Élcio Nacur Rezende***
*Larissa Gabrielle Braga e Silva****

RESUMO

O presente artigo objetiva descrever os traços da responsabilidade civil ambiental e como ela se consolida na Bolívia. Para tanto, buscou-se empreender um estudo acerca da responsabilidade ambiental na Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, identificando as principais características daquele documento político, sobretudo no tocante à responsabilização ambiental, como também se utilizou da legislação infraconstitucional para o alcance de tal escopo. O delineamento da responsabilidade civil e a principiologia que a sustenta foram colocadas a fim de se verificar além da beleza do instituto da responsabilidade civil ambiental, sua imprescindibilidade de aplicação para a construção de um Estado do Bem-Estar Ambiental que somente é possível através de um desenvolvimento econômico que seja, de direito e de fato, sustentável. O método indutivo fora utilizado através de pesquisa bibliográfica, na medida em que legislação, doutrina e jurisprudência foram utilizadas a fim de se consolidar os apontamentos trazidos à baila neste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil Ambiental. Bolívia. Estado do Bem-Estar Ambiental.

ABSTRACT

This article aims to describe the features of environmental liability and how it is consolidated in Bolivia. Therefore, we sought to undertake a study on the environmental responsibility in the Constitution of the Plurinational State of Bolivia, identifying the main characteristics of that policy document, specially about to environmental responsibility, as also used the infra-constitutional legislation to achieve such scope. The design of civil responsibility and the

* Artigo recebido em: 26/05/2015.
Artigo aceito em: 01/09/2016.

** Doutor e Mestre. Procurador da Fazenda Nacional. É coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara onde também leciona no curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

*** Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada.
ISSN 1980-8860

principles that give him sustain has been collated in order to be seen beyond the beauty of environmental liability institute, its application indispensable for the construction of a State Environmental Wellness is possible only through an economic development that is in law and in fact, sustainable. The inductive method was used through literature, in that legislation, doctrine and jurisprudence were used in order to consolidate the notes brought to bear in this article.

KEYWORDS: Civil Environmental Liability. Bolivia. State Welfare Environmental.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo describir acerca de las características de la responsabilidad ambiental y cómo se consolida en Bolivia. Por lo tanto, hemos tratado de realizar un estudio sobre la responsabilidad ambiental en la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, la identificación de las principales características de ese documento de política, especialmente en materia de responsabilidad ambiental. Tal como se usa también la legislación constitucional en la medida de tal alcance. El diseño de la responsabilidad y el conjunto de principios que los apoyos se cotejaron con el fin de verificar además de la belleza del instituto de responsabilidad ambiental, su aplicación de carácter indispensable para la construcción de un Estado de bienestar ambiental que sólo es posible a través de un el desarrollo económico, es decir, en el derecho y de hecho, sostenible. El método inductivo se utiliza a través de la literatura, en la medida en que la legislación, doctrina y jurisprudencia se utilizaron con el fin de consolidar las notas que se ejercen en este artículo.

PALABRAS-CLAVE: Responsabilidad Civil Ambiental; Bolivia; Estado de Bienestar Ambiental.

Sumário

1. Introdução
2. Direito ambiental na constituição da Bolívia
3. Responsabilidade civil: linhas gerais
4. Princípios norteadores da responsabilidade civil ambiental
5. Responsabilidade civil ambiental na Bolívia
6. Considerações finais
7. Referências

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade o estudo e o conhecimento da responsabilidade civil ambiental na Bolívia. Para a consecução deste objetivo inicial, busca-se empreender uma investigação das normas constitucionais a respeito do tratamento conferido ao Direito Ambiental, com vistas a se alcançar o olhar para a responsabilização civil por danos ambientais naquele país.

É incontestável a necessidade e urgência de se efetivar uma proteção ao meio ambiente de forma a equacionar a relação ínsita e necessária entre o homem e os recursos naturais. Assim, o instituto da responsabilidade civil se situa exatamente nesta seara, tanto no que se refere à repressão quanto no que diz sobre a prevenção e proteção da natureza e do meio ambiente.

Os objetivos específicos do presente artigo são: conhecer o tratamento conferido pela Constituição da Bolívia ao meio ambiente, estabelecer um panorama geral acerca da responsabilidade civil ambiental, estudar os princípios que fundamentam a responsabilidade civil, estudar a responsabilidade civil ambiental na Bolívia através da Lei do Meio Ambiente que é seu marco ambiental precípua. Dessa forma, busca-se contribuir para o conhecimento da responsabilidade civil por danos ambientais na América Latina, partindo-se o olhar para a Bolívia.

A metodologia utilizada no artigo se constitui na pesquisa bibliográfica cujo método é o indutivo, uma vez que se utilizou da legislação, doutrina e jurisprudência para a consecução dos objetivos do presente trabalho.

O texto se organiza, primeiramente, com a investigação do Direito Ambiental na Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, podendo-se constatar que o país apresenta um arcabouço normativo constitucional vanguardista e amplo no que concerne à proteção ambiental e a fundação de um estado chamado de bem viver ou de bem-estar ambiental. Depois de se adentrar na conceituação geral da responsabilidade civil e de se abordar os princípios que norteiam e fundamentam o referido instituto, introduz-se o estudo da responsabilidade civil ambiental na Bolívia à luz da Lei do Meio Ambiente.

2 DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia inaugurou um novo tempo de proteção jurídica de direitos e garantias das minorias, bem como enalteceu o meio ambiente a status constitucional, inserindo-o no capítulo quinto, intitulado Direitos Sociais e Econômicos e, na seção I, Direito ao Meio Ambiente, sendo a natureza concebida como pessoa de dever e de direito.

Essa constitucionalização do meio ambiente empreendida pela Bolívia engendra uma tutela mais efetiva frente às ações e omissões que afetam o desenvolvimento normal da natureza e, por conseguinte, das pessoas. Há, assim, a obrigatoriedade de uma gestão ambiental universalizada, contemplando a postura responsável e correlacionada dos entes públicos e do exercício de cidadania pelos indivíduos e pela sociedade. (GUTIERREZ, 2009).

Flagrantemente se percebe que a responsabilização pela prática de danos ao meio ambiente se acentuou na Bolívia com a Constituição promulgada em fevereiro de 2009. Diz o conteúdo do artigo 33 da Constituição Política do Estado da Bolívia que:

As pessoas têm o direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e futuras, e outros seres vivos, desenvolvam-se normalmente e de forma permanente. (BOLÍVIA, 2009).

O conteúdo do dispositivo legal comprova a ampla proteção a ser conferida ao bem jurídico meio ambiente. Além deste dispositivo, merecem destaque os seguintes artigos da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, por denotarem o instituto da responsabilização ambiental:

Artigo 34. Qualquer pessoa, individualmente ou em nome da comunidade, está autorizada a tomar medidas em defesa jurídica do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas agirem de ofício contra agressões ao meio ambiente. (BOLÍVIA, 2009).

Esclarece Gutierrez (2009) que esta ação de defesa denomina-se ação popular e é reconhecida por possuir um relevo restaurador e preventivo e que pode ser proposta mediante a ocorrência do dano ou a existência potencial da

ameaça de dano ao meio ambiente e saúde da população. Já o artigo 345 pontua:

Artigo 345. As políticas de gestão ambiental são baseadas em:
[...] 3. A responsabilidade pela execução de todas as atividades que produzem danos ambientais e sanções civis, penais e administrativas em caso de descumprimento das normas de proteção do ambiente. (BOLÍVIA, 2009).

Interessante refletir sobre o conteúdo do artigo acima elencado uma vez que contempla a responsabilidade por danos ambientais em suas esferas civil, penal e administrativa, mas insere esta responsabilização no bojo das políticas públicas de gestão ambiental. Incontestável admitir o prestígio que o meio ambiente apresenta para as escolhas políticas da Bolívia.

Sobre as disposições constitucionais atinentes às políticas públicas que objetivam o redesenhar do paradigma de sustentabilidade, Milena Petters Melo (2013, p.79) afirma que, pela primeira vez na história da América Latina, se concebe os recursos e a própria estrutura social como bens comuns, expressões da Pachamama. Em modo precursor, à natureza é atribuída, ou reconhecida, uma própria subjetividade jurídica.

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia é marca elegante da chamada virada biocêntrica presente nas constituições latino-americanas e vem inaugurar o Estado de bem-viver. Ensina Milena Petters Melo que as recentes disposições de textos constitucionais “permitem falar de uma ‘virada biocêntrica’, caracterizando um novo estágio do Estado Constitucional, com a afirmação do Estado plurinacional e multiétnico e/ou de um Estado de *welfare ambiental*”. (PETTERS MELO, 2013, p.77).

E explica ainda que o estado do bem viver busca “equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade histórico-cultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida[...] o bem viver e suma quamaña (Constituição da Bolívia).” (PETTERS MELO, 2013, p.78). Enaltece-se, neste diapasão, que a sustentabilidade é princípio da ordem

econômica, como se infere da norma do artigo 306, inciso III da Constituição da Bolívia.¹

A transformação do constitucionalismo na Bolívia exorta para uma reflexão acerca do paradigma pós-moderno e para a necessidade de se construir um novo modo de agir e pensar jurídico de forma em que possam ser conjugados os interesses ecológicos aos interesses do desenvolvimento, do progresso e da técnica. Louvável é a ponderação de Milena Petters Melo:

Uma virada biocêntrica, que, focalizando os pressupostos da “vida boa” e do “bem viver”, coloca em discussão o paradigma da modernidade/modernização, do desenvolvimento e do progresso econômico e tecno-científico, e se abre para a necessidade de construir novas estruturas cognitivas para a vida social, ou seja, uma nova epistemologia, novas metodologias, novas práticas, “modos de fazer” para a política e a técnica jurídica. (PETTERS MELO, 2013, p. 82).

E, neste mesmo caminho e sentido, de forma brilhante e única, Milena Petters Melo (2013, p. 83) conclui para a necessidade de um “direito constitucional altruísta [...] tensionando no sentido de um ‘direito fraterno’, afirmando a urgência de um direito a um futuro mais plural, ambientalmente sustentável e rico na sua diversidade”.

Tal é o legado da Constituição da Bolívia, no que tange à proteção que elenca e busca efetivar ao direito ambiental, com um olhar indissociável à persecução de um desenvolvimento responsável e sustentável.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL: LINHAS GERAIS

Responsabilidade implica no efeito de uma conduta ou não conduta e redonda no dever de se cumprir uma obrigação que decorre destas. Trata-se o instituto da responsabilidade civil de aparato normativo essencialmente lógico uma vez que composto pela correlação de seus elementos, a saber, a conduta

¹Importante, também, visualizar o artigo 8 da Constituição da Bolívia que promete assumir e proclamar os princípios éticos e morais da sociedade plural preconizando os seguintes mandamentos: não sejas preguiçoso, não sejas mentiroso, nem sejas ladrão; Além de salientar a necessidade de uma vida boa, uma terra sem mal e um caminho ou vida nobre.

ilícita, a ocorrência do dano e o liame que os une, o chamado nexo de causalidade. Emerge daí a imperiosa necessidade de reparação do dano, estabelecendo-se ou buscando-se estabelecer o *status quo ante*.

Em visão comparativa, é possível empregar o mesmo raciocínio da subsunção do fato à norma, inserto na codificação civil, no sentido de que, todo aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Segundo José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012, p.119), “responsabilidade deriva etimologicamente de responsável que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere*[...] que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar ou pagar pelo que fez”.

O fato é, pois, o cometimento, a prática do ilícito que deve causar dano, razão de prejudicialidade a outrem e que, por conseguinte, deve ser reparado. Nessa seara, oportuno destacar a preciosidade do Código Civil Brasileiro de 2002, que se pautava em belíssimo arcabouço teórico fundamentando-se em princípios de magnânima grandeza como o princípio da boa-fé, que impede, dentre outros, o enriquecimento sem causa e que impõe probidade nas relações sociais e jurídicas. Nesta mesma ideia é possível pensar e fundamentar a necessidade de reparação civil decorrente da prática de atos ilícitos causadores de danos ao patrimônio jurídico de outrem, ou da coletividade.

Pensar a responsabilidade civil é remeter à própria razão de ser do Direito partindo-se do pressuposto dos bens a que confere tutela e proteção. Esclarecem os eminentes juristas que “para a responsabilidade se transformar em obrigação há que se verificar se o bem lesado é juridicamente relevante para o Direito” (LEITE; AYALA, 2012, p.119).

Corroborando com esta mesma acepção têm-se os ensinamentos dos louváveis doutrinadores que ensinam que “quando as ações ou omissões acarretam fatos juridicamente tutelados por força do ordenamento jurídico ou dos contratos, os denominados bens da vida, a responsabilidade passa a ser objeto da Ciência do Direito”. (REZENDE; REIS, 2014).

É inconteste a relevância e essencialidade da tutela ambiental preconizada pelo Direito. O direito ambiental, caracterizado por sua manifesta ambivalência e extensão, é bem jurídico que se assenta sob o alvedrio da

normatividade do ordenamento jurídico pátrio. A responsabilidade por danos ambientais se consubstancia nas três esferas: administrativa, civil e penal.

O presente artigo objetiva estabelecer um olhar acerca da responsabilidade ambiental na seara civil, com especial atenção à estruturação e operacionalização da Responsabilidade Civil Ambiental na Bolívia.

No Brasil, o panorama da responsabilidade civil por danos ambientais é permeado pela objetividade da responsabilização. Sobre esta objetividade, Annelise Monteiro Steigleder mencionando Reale preleciona:

Reale refere que a adoção da cláusula geral da responsabilidade objetiva pelo Novo Código Civil foi uma decorrência do princípio por ele denominado de sociabilidade, segundo o qual o desencadeamento de “uma estrutura social” que, por sua natureza, é capaz de pôr em risco os interesses e os direitos alheios implica responsabilização objetiva. (STEIGLEDER, 2011, p. 158).

E Paulo Affonso Leme Machado:

O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva - a função preventiva - procurando, por meios eficazes, evitar o dano - e a função reparadora - tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis. (LEME MACHADO, 2010, p.366).

Entretanto, a aplicação da teoria do risco apresenta contornos conflitantes na doutrina e em decisões proferidas pelos tribunais pátrios no sentido de se sustentar e aplicar a teoria do risco criado ou a teoria do risco integral. Élcio Nacur Rezende e Émilien Vilas Boas Reis lecionam acerca das teorias do risco integral e risco criado:

A diferença fulcral é que naquela não se admite as excludentes de responsabilidade (fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro) como agrupamentos capazes de afastar a responsabilidade civil, enquanto na teoria do risco criado, caso um réu consiga provar qualquer das mencionadas excludentes veria a demanda de responsabilidade civil ser julgada improcedente. (REZENDE; REIS, 2014).

O amparo legal da Responsabilidade Civil Ambiental, em linhas gerais, no direito brasileiro, encontra-se situado no artigo 14, § 1º da lei 6.938/81 e a fundamentação constitucional no artigo 225 da vigente Constituição que incluiu o direito ambiental no rol dos direitos fundamentais, conferindo a este *status* de maior relevância. Annelise Monteiro Steigleder afirma com sabedoria que “a responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto”. (STEIGLEDER, 2011, p.155). Ao afirmar que a responsabilidade adquire finalidade social, a doutrinadora ratifica a ideia de que se atribui maior estima ao bem jurídico meio ambiente.

Com o brilhantismo que lhe é peculiar, o eminente professor Paulo Affonso Leme Machado exorta a reflexão para a importância da modalidade de recuperação do dano. Segundo ele, “muitas vezes, não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono reparador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto”. (LEME MACHADO, 2010, p.361). Esta afirmação confirma a função social do instituto da responsabilidade civil e abarca, ainda, a sua dimensão que diz sobre a proteção da vida.

Assim, o instituto da responsabilidade civil ambiental é abrangente adquirindo características de direito público porque inserto em toda dinâmica da relação indissociável entre homem e natureza. Tem por escopo, sobretudo contribuir para que esta relação se efetive de forma harmoniosa, o que pode ser verificado por meio de sua própria função social de prevenção, precaução, solidariedade e de um olhar que se volta para o futuro, mas que apresenta suas raízes nas ações do presente, que devem ser praticadas, indiscriminadamente, de forma responsável.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A beleza dos institutos jurídicos, incontestavelmente, reside em sua fundamentação teórica que tem por finalidade maior atribuir a razão de ser daquele determinado instrumento normativo-legal.

Com a responsabilidade civil ambiental não é diferente. Para subsidiá-la e fundamentá-la, têm-se os princípios informativos de suas funções, que na dicção de Annelise Monteiro Steigleder (2011) se referem à solidariedade com o futuro, à precaução e prevenção e ao princípio poluidor-pagador.

Vislumbrando o alcance da solidariedade necessário é dizer sobre responsabilidade. Impossível, todavia deixar de realizar um raciocínio associativo entre solidariedade, responsabilidade e futuro, vez que apresentam as grandes vertentes do que informa o princípio solidariedade:

[...] o reconhecimento do princípio da responsabilidade como uma mutação no agir ético. Este princípio da responsabilidade é informado por duas noções fundamentais a solidariedade social e o valor ético da alteridade [...] amplia-se a função da responsabilidade civil que deve responder satisfatoriamente à necessidade de reparar os danos ambientais a fim de que as gerações futuras possam usufruir, pelo menos, da mesma qualidade de que dispomos hoje. (STEIGLEDER, 2011, p. 160).

Desta feita, a responsabilidade que demanda este agir ético se direciona ao futuro e às futuras gerações que comporão esta nova realidade, tratando-se de uma verdadeira “missão confiada [...] a geração presente torna-se guardião da natureza e das gerações futuras, cujos interesses estão indissociavelmente confundidos”. (STEIGLEDER, 2011, p. 160).

A própria noção de solidariedade conjugada e ao mesmo tempo estabelecida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 caminha para que a responsabilização se efetive entre os vários atores sociais, como a sociedade civil, o sujeito individualmente considerado, o Estado... o que implica no casamento efetivado entre os ramos público e privado do Direito. Essa vinculação de interesses públicos e privados redundando em verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum. (STEIGLEDER, 2011, p.161).

E o direito ambiental, ilimitado e abrangente em suas perspectivas, ainda ensina sobre o princípio da alteridade que desempenha função de direito e dever, se preocupa com a realidade do outro, suas individualidades e o situa em um espaço relacional, complexo e social que se volta para o presente com vistas a

um futuro melhor e possível. Insta dizer que este complexo relacional e social tem referência em todas as formas de vida, sejam elas humanas ou não.

No tocante à questão econômica, a responsabilidade civil tem a função precípua de contribuir para a internalização das externalidades negativas, além do que a proteção ao meio ambiente é elencada como princípio ínsito à ordem econômica, como se percebe da interpretação do artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988. O que também se coaduna ao princípio da solidariedade futura uma vez que a manutenção da vida só acontece por meio de um desenvolvimento econômico que seja sustentável.

Para concluir as ideias afetas ao princípio da solidariedade futura, os dizeres lúcidos de Annelise Monteiro Steigleder e que remontam a um verdadeiro convite ao pensar:

A responsabilidade civil por danos ambientais surge neste contexto com o desafio de superar as contradições da sociedade contemporânea tornando-se, por uma lado, instrumento do desenvolvimento sustentável, pois atua na forma de produção e geração de riscos ambientais e, por outro, com a função de discutir a relação de apropriação dos recursos naturais, o que faz mediante o reconhecimento da reparabilidade do valor intrínseco da natureza. Amplia-se, então, a noção de dano, não mais redutível a perspectiva individualista do dano privado, gerado por intermédio da degradação ambiental, e busca-se reparar a qualidade inerente dos elementos naturais, indispensáveis ao equilíbrio ecológico planetário e à sobrevivência das gerações futuras, humanas ou não. (STEIGLEDER, 2011, p. 163).

Assim, a dimensão do dano é ampliada para uma perspectiva pluralista e o que também se amplia é a responsabilidade do homem perante à natureza, porque o único capaz de planejar suas ações, que na conjuntura atual demanda um agir reflexivo calcado em uma noção grandiosa de “amanhã”.

Os princípios da precaução e prevenção encontram assento legal na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, na lei 6.938/81 em seu artigo 9º incisos III, IV e V e apresenta amparo Constitucional no artigo 225, parágrafo 1º, incisos IV e V da vigente Constituição Federal de 1988.

Os enunciados de tais princípios remetem à fase anterior à produção do dano e pontuam que o mero risco de exercício de dano ao meio ambiente é suficiente para que haja tutela exercida via Direito.

O princípio da precaução “recomenda ponderação das preocupações ambientais e cautela diante dos perigos desconhecidos, mas prováveis [...] a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental”. (STEIGLEDER, 2011, p. 164).

O instrumento do princípio da precaução é o estudo prévio do impacto ambiental (EIA), em que segundo a Resolução 01/86 do Conama- Conselho Nacional do Meio Ambiente- são levantados em totalidade todos os riscos inerentes à determinada atividade potencialmente impactante com o objetivo de se alcançar informações sobre a atividade de licenciamento ambiental.

Neste íterim, é imperioso destacar que se trata de uma atividade em que se comensuram os riscos a fim de se determinar quais serão os riscos aceitáveis para a sociedade e o que se espera é que haja ampla participação social nestes processos decisórios de gestão de riscos ambientais. Annelise Monteiro esclarece:

O Estudo de Impacto Ambiental, revestido do princípio da publicidade, a fim de viabilizar a participação democrática por meio de audiências públicas, é o principal instrumento de avaliação e geração de informações para possibilitar a gestão de riscos. (STEIGLEDER, 2011, p. 166).

As ideias norteadoras do princípio da precaução se coadunam de forma invariável aos sentidos de afastamento de perigo, segurança das gerações futuras, sustentabilidade ambiental das atividades humanas e proteção ao meio ambiente. Há de se destacar que, para o princípio da precaução, o relevante é o risco em abstrato, ou seja, aquele que não ocorreu, mas que potencialmente habita uma hipótese de ocorrência, um perfeito e provável vir a ser.

Ademais, também não se pode olvidar que a ideia de equidade intergeracional exige uma postura preventiva para que se evite que a conta e custos pela prática de atividades degradadoras insustentáveis seja adimplida pelas gerações futuras.

A seu turno, o princípio da prevenção pressupõe riscos já conhecidos, identificados no Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Assim, o que se conclui é que o perigo aqui tem conotação de ser concreto e não abstrato como se infere

do corolário do princípio da precaução. Annelise Monteiro leciona que “atua-se, então, no sentido de inibir o risco de dano, ou seja, o risco de que a atividade perigosa (e não apenas potencialmente ou pretensamente perigosa) possa vir a produzir, com seus efeitos, danos ambientais”. (LEITE E AYALA apud STEIGLEDER, 2011, p.165).

Desta feita, o objetivo dos princípios da prevenção e precaução é consolidar um novo retrato das atividades econômicas que, por meio da gestão de riscos, almeja um viés efetivo de desenvolvimento sustentável.

O impacto destes princípios na responsabilidade civil ambiental reside na função preventiva de danos ambientais e na própria amplitude do seu conceito, já que agora o dano não somente é considerado como certo produto do agora, mas sim, constitui, possivelmente, um futuro contingente de danos ambientais.

Com relação ao princípio do poluidor-pagador, tem-se que sua proposta precípua situa na sua função de internalização de externalidades negativas. Implica em “impor para as fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização destes riscos”. (STEIGLEDER, 2011, p. 168).

Constituem vertentes do princípio do poluidor-pagador os sentidos de precaução e prevenção acima delineados uma vez que a responsabilização contempla tanto os danos ambientais como a ameaça destes. Assim, há um caráter pecuniário ínsito a este princípio uma vez que se imputa ao agente poluidor a obrigação de reparar financeiramente todas as despesas relacionadas com a proteção do meio ambiente. Entretanto, essa ideia encontra posicionamentos contrários como bem noticia Annelise Monteiro:

Já Aragão refere que o princípio, que começou como um princípio econômico, é hoje um princípio de ordem pública ecológica, típico do estado social que obriga a criar normas que alterem a ordenação espontânea de valores que se gera através das regras do mercado (ordenação esta que redunde na subjugação da parte mais fraca a mais forte) contribuindo assim para alcançar o bem-estar e a justiça social. (STEIGLEDER, 2011, p. 169).

É possível, então, afirmar que a dimensão do princípio poluidor pagador transcendeu a esfera meramente econômica para se buscar valores maiores e de vasta amplitude como o bem-estar e a justiça social além de erigi-lo a um princípio de ordem pública ecológica. Mais uma vez, é possível perceber que a aliança entre os ramos público e privado do direito se estreita com mais importância e sutileza, vez que o próprio Direito Civil, visto sob a ótica da responsabilidade civil, é utilizado para que se efetive o principal escopo da seara pública que é o bem-estar social.

As imposições aplicadas ao poluidor e preconizadas por este princípio contemplam a de recuperar ou indenizar os danos causados e, ainda, vislumbra-se a responsabilidade do usuário que também é compelido a contribuir pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos. Esta é a literalidade do artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81.

O princípio do poluidor pagador apresenta manifesta vocação preventiva. Mas, o que deve ser rejeitado no bojo do conteúdo deste princípio como bem adverte Annelise Monteiro (2011) é que seu sentido configure uma autorização para poluir.

A lógica da característica preventiva do princípio poluidor-pagador, como bem assevera Steigleder (2011) é a de que se torne uma alternativa (econômica e substancialmente) menos dispendiosa evitar a ocorrência do dano do que vir a sofrer uma condenação e arcar com todos os consectários da degradação.

No cenário jurídico boliviano, no que concerne aos princípios ambientais, é importante destacar os postulados dos princípios da precaução e prevenção e o da transversalidade da legislação ambiental. Este é visto, segundo Gutierrez (2009), na legislação ambiental esparsa de caráter econômico principalmente nas que se referem à exploração dos recursos naturais. Ensina Diego Gutiérrez sobre os princípios da precaução e prevenção:

A Lei Florestal nº 1700 de 1996, cuja referência legal se encontra na Lei do Meio Ambiente, incorpora o princípio da precaução no texto do artigo 9 prescrevendo que, quando hajam indícios consistentes de que uma prática ou omissão no manejo florestal podiam gerar danos graves ou irreversíveis ao meio ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, os responsáveis pelo manejo florestal não podem deixar de adotar medidas precautórias tendentes a evitá-los ou mitigá-los, nem

exonerar da responsabilidade, invocando a falta de plena certeza científica a respeito da ausência de normas e autorização concedida pela autoridade competente.[...] O princípio da preventividade tem uma presença importante nos textos legais relacionados com a conservação do meio ambiente e com o manejo de recursos naturais na Bolívia, está representado principalmente pela exigibilidade dos planos de manejo, planos de ordenamento territorial, planos de ordenamento predial, avaliação do impacto ambiental estratégico. Ela surge a partir do foco da prevenção precisamente porque a sua conduta e aprovação pela autoridade competente deve ocorrer antes de se implementar qualquer atividade, trabalho ou projeto. (GUTIERREZ, 2009, p. 53)².

Nesta conjuntura é possível perceber que a responsabilidade civil ambiental tem suas funções redefinidas e sua nova estruturação contempla a prevenção, a repressão, a reparação, a precaução, salientando que, em todas estas funções-definições, o que deve imperar é o sentido-ação de responsabilidade como possibilidade de vida e de sua perpetuidade, o que implica considerar que, por meio da responsabilidade civil ambiental, haverá internalização dos custos como forma de compensar a existência de danos presentes e futuros.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA BOLÍVIA

A lei n^o 1.333 de 27 de abril de 1992, a Lei do Meio Ambiente, é o regramento ambiental da Bolívia que objetiva a proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais por meio da regulação de ações do homem com relação à natureza para que se promova o desenvolvimento sustentável com a finalidade de melhorar a qualidade de vida, este é o sentido inserto no

² A La Ley Forestal n^o 1700 de 1996, cuya referencia legal se encuentra en la Ley del Medio Ambiente, incorpora el Principio Precautorio en el texto del artículo 9 prescribiendo que, “cuando hayan indicios consistentes de que una práctica u omisión en el manejo forestal podrían generar daños graves o irreversibles al ecosistema o cualquiera de sus elementos, los responsables del manejo forestal no pueden dejar de adoptar medidas precautorias tendentes a evitarlos o mitigarlos, ni exonerarse de responsabilidad, invocando la falta de plena certeza científica al respecto o la ausencia de normas y ni aun la autorización concedida por la autoridad competente”. [...] El Principio de Preventividad, tiene una presencia importante en los textos legales relacionados con la conservación del medio ambiente y el manejo de Recursos Naturales en Bolivia, está representado principalmente por la exigibilidade de Planes de Manejo, Planes de Ordenamiento Territorial, Planes de Ordenamiento Predial, Evaluación de Impacto Ambiental, por la Evaluación de Impacto Ambiental Estratégico. Se plantea desde el enfoque de la preventividad precisamente por que su sustanciación y aprobación por parte de la autoridad competente debe producirse con anterioridad a la implementación de cualquier actividad, obra o proyecto.

artigo primeiro da referida lei. Afirma Paola Milenka Villavicencio Calzadilla (2009) que a Bolívia é um dos primeiros países de sua região a regular a proteção ao meio ambiente mediante a criação de políticas públicas, planos de proteção de desenvolvimento sustentável e outros instrumentos que permitam a defesa efetiva ante o dano ambiental, facultando o início de ações nos âmbitos administrativo, civil e penal.

Por meio da análise dos dispositivos da Lei do Meio Ambiente, buscar-se-á o entendimento do instituto da responsabilidade civil ambiental deste país, bem como a compreensão do tratamento conferido ao meio ambiente em sede de legislação infraconstitucional.

A Lei nº 1.333/92 pontua que o meio ambiente constitui patrimônio da nação, tratando-se de um bem público. O sentido de dano ambiental encontra respaldo no artigo 20 do respectivo diploma legal, como se verifica:

ARTIGO 20. Consideram-se atividades e ou fatores suscetíveis de degradar o meio ambiente; quando excedam os limites permitidos expressamente estabelecidos nos regulamentos, que estão listados abaixo:

- a) Os que contaminam o ar, as águas em todos os seus estados, o solo e o subsolo.
- b) Os que produzem alterações nocivas das condições hidrográficas, do solo, geomorfológicas e climáticas.
- c) Os que alteram o patrimônio cultural, a paisagem e os bens coletivos ou individuais, protegidos por lei.
- d) Os que alteram o patrimônio natural constituído pela diversidade biológica, genética e ecológica, suas interpelações e processos.
- e) As ações diretas ou indiretas que produzem ou podem produzir a degradação ambiental na forma temporal ou permanente, concentradas na saúde da população. (BOLÍVIA, 1992).³

³ ARTICULO 20º.- Se consideran actividades y/o factores susceptibles de degradar el medio ambiente; cuando excedan los límites permisibles a establecerse en reglamentación expresa, los que a continuación se enumeran:

- a) Los que contaminan el aire, las aguas en todos sus estados, el suelo y el subsuelo.
- b) Los que producen alteraciones nocivas de las condiciones hidrológicas, edafológicas, geomorfológicos y climáticas.
- c) Los que alteran el patrimonio cultural, el paisaje y los bienes colectivos o individuales, protegidos por Ley.
- d) Los que alteran el patrimonio natural constituido por la diversidad biológica, genética y ecológica, sus interpelaciones y procesos.
- e) Las acciones directas o indirectas que producen o pueden producir el deterioro ambiental en forma temporal o permanente, incidiendo sobre la salud de la población

É possível concluir que o artigo não apresenta uma definição coesa do conceito de dano, ao contrário, estabelece uma descrição de várias atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Outro dado relevante é que o dispositivo admite o dano quando a atividade não excede os limites permitidos por lei. Há aqui uma relação de tolerância que viabiliza a relação entre homem e natureza. Na definição pontual de Cristiana Cavalcanti Freire, tem-se que o dano ambiental preconizado pelo artigo 20 da Lei nº. 1.333/92 pode ser considerado como:

a contaminação do ar, da água, solo e sub-solo, a alteração do patrimônio cultural, da paisagem e dos bens coletivos ou individuais protegidos por lei e patrimônio natural, em sua diversidade biológica, genética e ecológica, interpelações e processos, bem como a deterioração ambiental que incida sobre a saúde da população, causados por fator ou atividade potencialmente degradadora, quando atuarem ou estiverem acima dos limites legalmente permitidos.(FREIRE, 2008, p. 37).

Ainda, estabelece o artigo 21 que é dever de todas as pessoas naturais e coletivas que desenvolvem atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente tomar as medidas preventivas correspondentes, informar a autoridade competente e aos possíveis afetados com o fim de evitar danos à saúde da população, ao meio ambiente e aos bens.

Perpassando pelos dispositivos da lei nº 1.333/92, é possível destacar o estabelecimento do estudo de impacto ambiental nos artigos 24 a 28⁴, a previsão

⁴ARTICULO 24°.- Para los efectos de la presente Ley, se entiende por Evaluación de Impacto Ambiental (EIA) al conjunto de procedimientos administrativos, estudios y sistemas técnicos que permiten estimar los efectos que la ejecución de una determinada obra, actividad o proyecto puedan causar sobre el medio ambiente.

ARTICULO 25°.- Todas las obras, actividades públicas o privadas, con carácter previo a su fase de inversión, deben contar obligatoriamente con la identificación de la categoría de evaluación de impacto ambiental que deberá ser realizada de acuerdo a los siguientes niveles:

- 1.- Requiere de EIA analítica integral.
- 2.- Requiere de EIA analítica específica
- 3.- No requiere de EIA analítica específica pero puede ser aconsejable su revisión conceptual.
- 4.- No requiere de EIA.

ARTICULO 26°.- Las obras, proyectos o actividades que por sus características requieran del Estudio de Evaluación de Impacto Ambiental según lo prescrito en el artículo anterior, con carácter previo a su ejecución, deberán contar obligatoriamente con la Declaratoria de Impacto Ambiental (DIA), procesada por los organismos sectoriales competentes, expedida por las Secretarías Departamentales del Medio Ambiente y homologada por la Secretaría Nacional. La homologación deberá verificarse en el plazo perentorio de veinte días, caso contrario, quedará la DIA consolidada sin la respectiva homologación.

das licenças e permissões ambientais que objetivam, em sentido lato, o controle das atividades potencialmente nocivas e a realização do planejamento ambiental.

Outro dispositivo que merece destaque e que representa a personificação da garantia do interesse difuso nas questões atinentes ao direito ambiental é o que prevê a ação civil consubstanciada no artigo 102 da Lei do Meio Ambiente, lei nº. 1.333/92 uma vez que possibilita a legitimação ativa de qualquer pessoa individualmente considerada, como também contempla a oportunidade de propositura de ações coletivas através de associações ambientalistas. Merece destaque o referido artigo:

ARTIGO 102º.- A ação civil derivada dos danos cometidos contra o meio ambiente poderá ser exercida por qualquer pessoa legalmente qualificada como um representante apropriado dos interesses da coletividade afetada.

Os relatórios elaborados pelos órgãos do Estado sobre os danos causados devem ser considerados como prova pericial pré-constituída. Nos autos e sentenças se determinarão a parte que corresponde à indenização e ressarcimento em benefício das pessoas afetadas e da nação. O ressarcimento ao Estado será revertido ao Fundo Nacional para o Meio Ambiente e se destinará preferentemente à restauração do meio ambiente danificado pelos fatos que deram origem à ação. (BOLÍVIA, 1992).

Em decorrência da norma contida neste artigo, surge a necessidade de se pensar sobre as formas de reparação do dano, se em pecúnia ou in natura e

En el caso de Proyectos de alcance nacional, la DIA debería ser tramitada directamente ante la Secretaría Nacional del Medio Ambiente.

La Declaratoria de Impacto Ambiental incluirá los estudios, recomendaciones técnicas, normas y límites, dentro de los cuales deberán desarrollarse las obras, proyectos de actividades evaluados y registrados en las Secretarías Departamentales y/o Secretaría Nacional del Medio Ambiente. La Declaratoria de Impacto Ambiental, se constituirá en la referencia técnico legal para la calificación periódica del desempeño y ejecución de dichas obras, proyectos o actividades.

ARTICULO 27º.- La Secretaría Nacional del Medio Ambiente determinará mediante reglamentación expresa, aquellos tipos de obras o actividades, públicas o privadas, que requieran en todos los casos el correspondiente Estudio de Evaluación de Impacto Ambiental.

ARTICULO 28º.- La Secretaría Nacional y las Secretarías Departamentales del medio ambiente, en coordinación con los organismos sectoriales correspondientes, quedan encargados del control, seguimiento y fiscalización de los Impactos Ambientales, planos de protección y mitigación, derivados de los respectivos estudios y declaratorias. Las normas procedimentales para la presentación, categorización, evaluación, aprobación o rechazo, control, seguimiento y fiscalización de los Estudios de Evaluación de Impacto ambiental serán establecidas en la reglamentación correspondiente.

ISSN 1980-8860

o que se pode concluir em sede de ação civil. Havendo condenação em favor do Estado, o ressarcimento deve ser encaminhado ao Fundo Nacional que deve se destinar à restauração do meio ambiente degradado. (FREIRE, 2008, p. 78).

Cristiana Cavalcanti Freire (2008) aponta que as fragilidades da legislação afeta à responsabilidade civil ambiental na Bolívia, fundamentando-as na imprecisão de seus conceitos, na ausência de definições e no não apontamento da responsabilidade objetiva.

O Código Civil da Bolívia adota a responsabilização subjetiva por danos e é silente quanto à responsabilização por danos ambientais. O artigo 998 assim se revela:

ARTIGO 998. (ATIVIDADE PERIGOSA)- Quem no desempenho de uma atividade perigosa provoca danos para outro é obrigado à compensação a menos que prove a culpa da vítima. (BOLÍVIA, 1975).

Neste sentido, destaca-se a seguinte decisão jurisprudencial originada do Tribunal Agroambiental da Bolívia⁵ oriunda do contencioso administrativo que data de 08 de agosto de 2014. Em sede de decisão proferida pela Magistrada Relatora Dra. Cinthia Armijo Paz, sentença nacional S1 n.28/2014, demandante Sociedade Haciendas Ganaderas Chiquitanas S.A e demandado Ministério do Meio Ambiente e Água.

Tal demanda versou sobre caso de responsabilidade civil por desmatamento ilegal, com infringência das normas florestais daquele país. A parte autora sustenta que adquiriu o prédio em que ocorreu o dano ambiental após a ocorrência do evento degradador e que o contrato a desonerara de quaisquer responsabilidades afetas ao referido imóvel.

Ficou, todavia, comprovado nos autos que o desmatamento ilegal foi executado pelo atual proprietário concluindo que o este apresenta o informe do plano de desmatamento não autorizado a fim de ajustá-lo às disposições legais em vigor, o qual demonstrou que o demandante não só tinha conhecimento da

⁵Sentença Agroambiental Nacional S1 28/2014. Expediente: n.738/2013. Processo: Contencioso Administrativo. Demandante: Sociedad Haciendas Ganaderas Chiquitanas S.A. Demandado: Ministerio de Medio Ambiente e Agua. Distrito Santa Cruz. Sucre, 08 de agosto de 2014. Magistrada Relatora: Dra. Cinthia Armijo Paz.

ilegalidade do desmatamento feito na propriedade antes da compra, como também comprova que participou da execução do ato danoso.

Assim, é possível perceber que a responsabilização ambiental se fundamentou na aplicação subjetiva da responsabilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afirma-se que a responsabilização civil ambiental na Bolívia é subjetiva, isto é, a perquirição da culpa ou dolo é necessária para imputação de condenação civil e, por consequência, ausentes esses elementos da *psique* humana, não haverá ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade de um degradador.

Nesse sentido, uma vez ausente a responsabilidade objetiva, essa compreendida como a que dispensa a presença dos elementos subjetivos do dolo e culpa para a condenação civil por dano ambiental. Consequentemente, assevera-se que é despiciendo o estudo da Teoria do Risco Criado ou do Risco Integral, muito embora a Constituição do Estado Plurinacional tenha implementado uma ampla proteção ao meio ambiente e a rede de todas as formas de vida.

Para sustentar o instituto da responsabilidade civil, têm-se os princípios da solidariedade futura, do poluidor-pagador e os que se referem à precaução e prevenção. Todos estes princípios apontam para a necessidade de uma conduta profilática e anterior ao cometimento do dano ambiental e, invariavelmente, exortam para uma conduta responsável que volta o seu olhar para um futuro, que necessita ser melhor e possível.

A responsabilidade civil ambiental visa a internalização dos danos ambientais vislumbrando-se o hoje e o amanhã. A Bolívia é um país, assim como o Brasil, que vem nos últimos anos apresentando uma preocupação crescente na proteção ao meio ambiente com a aplicação severa das sanções previstas constitucional e infraconstitucionalmente advindas da prática de ações que importem em danos ambientais.

Observou-se que a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia apresenta veemente proteção à natureza e insere estas questões no bojo das políticas públicas, o que significa que o Estado é protagonista na proteção ambiental. O que não exclui a participação também efetiva e cidadã da sociedade boliviana, uma vez que as normas do país viabilizam o exercício jurisdicional pelo indivíduo à tutela ambiental.

Observa-se também que o Código Civil da Bolívia é silente quanto à responsabilidade por danos ambientais e que a Lei do Meio Ambiente (Lei n. 1333/92) constitui o marco do Meio Ambiente daquele país.

O sentido de bem-estar ambiental é sensivelmente perceptível na Constituição da Bolívia e exorta para um Direito que seja mais humano, fraterno e que se pautem em noções e práticas firmes cuja finalidade seja a alteridade e sustentabilidade presente e futura.

Realizando um raciocínio hipotético e reflexivo é possível se pensar em uma futura responsabilização civil ambiental na Bolívia que se não leve em conta o dolo ou a culpa do agente causador do dano, vez que o aparato Constitucional se assenta em extensa proteção ao bem jurídico meio ambiente.

7.REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. **Código Civil**. Decreto Lei n. 12760, de 06 de agosto de 1975. Disponível em: <http://photos.state.gov/libraries/bolivia/337500/pdfs/Codigo-civil.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia**. Disponível em: <http://www.ftierra.org/index.php/generales/14-constitucion-politica-del-estado>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BOLÍVIA. **Lei n. 1333, de 27 de abril de 1992**. Disponível em: http://www.oas.org/dsd/fida/laws/legislation/bolivia/bolivia_1333.pdf. Acesso em: 03 abr. 2015.

BOLÍVIA. Tribunal Agroambiental. **Sentencia Agroambiental Nacional S1 N. 28/2014**. Magistrada Relatora: Dra.Cinthia Armijo Paz. Distrito Santa Cruz. Sucre, 08 ago. 2015. Disponível em: <http://www.tribunalagroambiental.bo/Juridiccional/VisorResolucion.php?numresolucion=SAN-S1-00282014&palabras=cinthia%20armijo%20paz%2008%20agosto%202014>. Acesso em: 06 abr. 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

CALZADILLA, Paola Milenka Villacencio. In: MENDOZA, Wilton Guaranda. **Estudio Comparado de Derecho Ambiental Ecuador, Perú, Bolivia, España.** Serie de Investigación N.- 15. Edición: Primera, 2010.

FREIRE, Cristiana Cavalcanti. **O Regime da Responsabilidade Civil Ambiental na Legislação dos Países Amazônicos Latino-Americanos.** 2008. 118f. Dissertação (Mestrado)- Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/11-6.pdf>. Acesso em 09 abr. 2015.

GUTIÉRREZ, Diego Eduardo. **El Derecho Ambiental em Bolivia.** In: STEIGLEDER, A. M. (Org.) ; Luciano Furtado Loubet (Org.) . O direito ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público. 1. ed. Porto Alegre: Suliani Letra e Vida, 2009. 400p.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA; Patryck de Araújo. **Dano Ambiental-Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** Teoria e Prática. 5ª.edição ver.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. v. 1. 1177p.

PETTERS MELO, Milena. **O Patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano.** Novos Estudos Jurídicos, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 74-84, abr. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em:

<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4485>>. Acesso em: 13 Abr. 2015. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v18n1.p74-84>.

REZENDE, Elcio Nacur; REIS, E.V.B. **Panorama da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Japão uma análise jurídico-filosófica**. In: In: Livia Gaigher Bosio Campello; Norma Sueli Padilha; Paulo de Bessa Antunes. (Org.). 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 525-547.

RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. **O dom da produção acadêmica**. Belo Horizonte. 2012.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2.ed. rev.atual.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 277 p.